

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 045.670/2020-0.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

Responsáveis: Marca Engenharia Ltda. (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. ARGUMENTOS INCAPAZES DE AFASTAR AS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE. PROVIMENTO NEGADO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como Relatório, e transcrevo, a seguir, a instrução da peça 280, que contou com a anuência do corpo diretivo da AudRecursos (peça 281), bem como do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 282):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020) (peça 167), contra o Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara (peça 153), alterado, parcialmente, por meio do Acórdão 1206/2025-TCU-2ª Câmara (peça 251), ambos sob a relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel a responsável Marca Engenharia Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior;

9.3. **julgar irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior e de Marca Engenharia Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

a) responsabilidade individual de Miguel Borges de Oliveira Júnior (redação dada pelo Acórdão 1206/2025-TCU-2ª Câmara):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
1/11/2010	1.728.793,08	Débito
28/11/2011	150,00	Débito

12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

b) responsabilidade solidária de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda.:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
06/12/2011	175.850,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	200.000,00	Débito
06/12/2011	18.550,20	Débito
16/01/2012	200.000,00	Débito
16/01/2012	81.449,80	Débito
05/03/2012	24.000,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, individualmente, ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior, no valor de R\$ 100.000,00, e à responsável Marca Engenharia Ltda., no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da (s) dívida (s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020) e da sociedade empresária Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09 (registro Siafi 658071, peça 5), tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2009.

- 2.1. O TC/PAC 648/09, firmado no valor de R\$ 3.060.000,00, sendo R\$ 3.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 60.000,00 referentes à contrapartida do conveniente (peças 2 e 5). O repasse efetivo de recursos da União foi no montante de R\$ 2.100.000,00. Com vigência de 31/12/2009 a 22/10/2013, o prazo final para prestação de contas ocorreu em 21/12/2013.
- 2.2. Conforme Relatório do Tomador de Contas (peça 116), pareceres emitidos pelas áreas técnicas da concedente nas fases de fiscalização e análise de prestação de contas apontaram o atingimento de meta física executada de apenas 20% do objeto, encerrado sem etapa útil, a despeito do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença.
- 2.3. No âmbito do TCU, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE (atual Unidade de Auditoria especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE), considerando a ausência de funcionalidade do objeto do TC/PAC 0648/09, associou ao ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior (em cujo gestão foi executada a totalidade dos recursos transferidos) a responsabilidade pelo valor integral repassado (R\$ 2.100.000,00), nos termos da jurisprudência do Tribunal.
- 2.4. Foi atribuída, também, a responsabilidade solidária da empresa Marca Engenharia Ltda., alusiva à parcela recebida a maior, em relação ao percentual executado.
- 2.5. Em seguida, foram devidamente promovidas as citações do ex-prefeito e da empresa contratada (peças 135 e 138), em função das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, devido à execução apenas parcial do objeto pactuado (20%), apesar do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença bem como da ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

Responsável individual: Miguel Borges de Oliveira Júnior

Irregularidade 2: execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 em montante incompatível com os serviços e obras efetivamente executados.

Responsáveis solidários: Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda.

- 2.6. Após a análise de mérito realizada pela unidade técnica à peça 146 bem como emitido o parecer do MP/TCU à peça 149, proferiu-se o Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara (peça 153, Rel. Min. Antonio Anastasia) em que a Segunda Câmara desta Corte julgou irregulares as contas de Miguel Borges de Oliveira Júnior e de Marca Engenharia Ltda., condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas no item 1.1 desta instrução bem como aplicando-lhes multa individual nos valores de R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00, respectivamente.
- 2.7. No entanto, por meio do Acórdão 5632/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia, o Colegiado declarou “a nulidade da citação da responsável Marca Engenharia Ltda. e dos atos dela decorrentes, exclusivamente em relação referida empresa, incluindo o julgamento pela irregularidade de suas contas e a sua condenação ao pagamento do débito solidário e da multa individual, estabelecidos nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara, mantendo-se inalterados os termos da aludida decisão em relação ao responsável Miguel Borges de Oliveira Júnior” (peça 218).
- 2.8. Posteriormente, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 1206/2025-TCU-2ª Câmara (peça 251), julgou irregulares as contas da empresa Marca Engenharia Ltda. e promoveu

ajuste na descrição do débito estabelecido na alínea “a” do item 9.3 do Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, sob responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior.

- 2.9. Neste momento, o Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior insurge-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 168 e do despacho de peça 171 do Min. Rel. Aroldo Cedraz.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) ocorrência do dano: execução parcial do objeto avençado; e
- c) responsabilidade do prefeito gestor dos recursos públicos.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 167, p. 4)

- 4.2. O recorrente defende que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999.
- 4.3. Argumenta que: “se o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu no exercício de 2013, quando se efetivou a prestação de contas, e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 15/10/2021 (peça 129), operou-se tanto a prescrição quinquenal, como a intercorrente (trienal) nos moldes previsto no art. 1º da lei n.º 9.873/1999” (peça 167, p. 4).

Análise:

- 4.4. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.
- 4.5. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).
- 4.6. Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída ao recorrente refere-se à ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 bem como à execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 em montante incompatível com os serviços e obras efetivamente executados.
- 4.7. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.
- 4.8. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).
- 4.9. A decisão recorrida avaliou adequadamente a ocorrência da prescrição, senão veja o seguinte trecho extraído do voto do Ministro Antonio Anastasia condutor da decisão recorrida (peça 154, p. 2):
12. Inicialmente, verifico, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que não ocorreu, no caso concreto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no caso em tela. O termo inicial da prescrição se deu em 21/12/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022). Diversas causas interruptivas da prescrição se sucederam (art. 5º da mesma resolução), por exemplo: i) Parecer Técnico 031/2015, de 15/7/2015 (peça 74); ii) Parecer Técnico 014/2017, de 18/4/2017

(peça 99); iii) Relatório do Tomador de Contas, de 24/8/2017 (peça 116); iv) Parecer de Auditoria Interna, de 7/5/2020 (peça 118); iv) autuação da TCE no TCU em 30/11/2020; v) citação dos responsáveis em 12/11/2021 (peça 144).

13. Assim, não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco o prazo trienal da prescrição intercorrente.

- 4.10. Acrescenta-se às causas interruptivas citadas acima, o Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara (peça 153), o Acórdão 5632/2024-TCU-2ª Câmara (peça 218) e o Acórdão 1206/2025-TCU-2ª Câmara (peça 251), respectivamente, de 3/10/2023, de 13/8/2024 e 25/2/2025.
- 4.11. Portanto, a partir das causas interruptivas acima elencadas e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Da execução parcial do objeto avençado (peça 167, p. 5-7)

Argumentos

- 4.12. O recorrente argumenta que o ajuste em questão deve ser analisado em conjunto com os demais convênios que tinham o mesmo objetivo, qual seja 100% do saneamento básico do Município (peça 167, p. 5-6). As primeiras obras iniciaram em 2002 e o último TC/PAC data de 2012.
- 4.13. Aduz que, conforme relatório de visita técnica (peça 98), grande parte da obra foi executada, mas diante de problemas de documentação, o valor de R\$ 960.000,00, referente ao último repasse, não foi transferido e impactou a não conclusão da obra.
- 4.14. Assim, acrescenta a existência de fatores externos à gestão do recorrente que impactaram diretamente na continuidade e conclusão das obras, quais sejam: multiplicidade dos convênios, as alterações nas gestões municipais, os atrasos dos repasses e o não repasse de alguns convênios (peça 167, p. 7).
- 4.15. A seu ver, não restou demonstrado o dano.

Análise

- 4.16. Não assiste razão ao recorrente.
- 4.17. Em primeiro lugar cumpre listar as irregularidades verificadas no presente processo que culminaram na condenação do recorrente em débito e em multa, quais sejam:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09, devido à execução apenas parcial do objeto pactuado (20%), apesar do repasse e da utilização de 70% dos recursos federais previstos para a consecução da avença bem como da ausência de aproveitamento útil da parcela executada.

Irregularidade 2: execução financeira do Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 em montante incompatível com os serviços e obras efetivamente executados.

- 4.18. O recorrente alega que o presente caso concreto deve ser analisado em conjunto com os demais convênios que tiveram o mesmo objetivo. Anui-se ao entendimento da decisão recorrida quando enfrenta este argumento trazido pelo recorrente, senão veja-se o seguinte trecho do voto do Min. Rel. Antonio Anastasia (peça 154, p. 3, grifos acrescidos):

20. Por fim, o argumento que atribuiu “a não conclusão do objeto do presente convênio” ao “problema oriundo dos outros convênios, não permitindo a conclusão do sistema em sua integralidade” também não merece prosperar. Sobre o assunto, destaco trecho da instrução da então SecexTCE que afasta a alegação:

63. Veja-se a propósito que o ajuste em análise (TC/PAC 0648/09) foi celebrado passados sete anos da assinatura do primeiro (Convênio 1462/2002), quatro anos da assinatura do segundo (Convênio 0720/2005) e três anos antes da assinatura do último (TC/PAC 0110/2012). A celebração de ajustes dessa natureza, como se sabe, é um ato de vontade. Nesse sentido, o comportamento diligente minimamente esperado do administrador público seria o de somente

assumir um compromisso relacionado a outros dois ajustes previamente celebrados quando confirmada a boa e regular execução destes, bem como se certificar dessa condição antes de celebrar o quarto ajuste da série.

- 4.19. Veja-se que foi realizada uma análise assertiva sobre os ajustes. No entanto, cada convênio deve ser analisado individualmente em processos distintos, quanto ao cumprimento do objeto previsto nos termos de sua contratação.
- 4.20. Note-se que, ao afirmar que a multiplicidade de convênios atrapalhou a finalização do objeto (sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2009), o recorrente esquece que a decisão de se comprometer com múltiplos convênios partiu da administração municipal.
- 4.21. No que tange ao Relatório de Visita Técnica, emitido em 5/7/2017, de fato a ausência de documentação interferiu na liberação de recursos da próxima parcela. Mas não foi só isso. Na visita técnica *in loco*, constatou-se execução física de somente 20% e sem etapa útil, percentual esse discrepante em relação aos valores repassados, o que também corroborou a decisão de não transferência da parcela seguinte do ajuste, conforme se depreende da leitura do referido relatório.
- 4.22. Note-se que para se entender o que ocorreu na execução física e financeira do TC/PAC 0648/09 devem-se analisar todos os pareceres técnicos emitidos quanto a este ajuste, senão veja-se o seguinte trecho do voto condutor da decisão recorrida que apresenta as conclusões dos pareceres (peça 154, p. 1, grifos acrescidos):

4. Cumpre anotar que o **Parecer Técnico 031/2015 (peça 74)** consignou a execução física de 20%, ao passo que o **Parecer Técnico s/n de 27/1/2016 (peça 84)** informou a existência de medição de serviços de obras no percentual de 57,15% dos recursos liberados. A possível contradição foi dirimida mediante o **Parecer Técnico 014/2017 (peça 99)**, que esclareceu que o patamar de 20% correspondeu aos serviços “efetivamente executados em consonância com as especificações técnicas, cuja avaliação foi mensurada de modo proporcional a cada item de serviços considerado pronto”, de modo que a comissão responsável pelo ateste deixou de considerar os trechos executados fora do Plano de Trabalho e sem anuência da Funasa.
- 4.23. Portanto, ocorreu a inexecução parcial do ajuste. Ademais, diante do baixíssimo percentual de execução física (20%), apesar de ter sido repassado o montante de R\$ 2.100.000,00, o que correspondia a 68,63% do ajuste, esta não atingiu etapa útil, o que impôs a condenação pelo ressarcimento integral do valor repassado.
- 4.24. As alterações nas gestões municipais não podem servir de justificativa para a não execução do objeto pactuado, ante o princípio da continuidade administrativa. Esse princípio está diretamente relacionado à necessidade de garantir que as atividades e projetos públicos não sejam interrompidos ou prejudicados devido a mudanças de gestão ou outras circunstâncias. Encontra respaldo no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da Administração Pública, incluindo a eficiência e a impessoalidade. Ademais, o recorrente não apresenta provas de que gestões posteriores teriam prejudicado a execução do ajuste em análise.
- 4.25. Os atrasos nos repasses não eram capazes, necessariamente, de inviabilizar a execução do convênio. O recorrente não apresenta provas do que alega. Até porque, o que ocorreu no presente ajuste, foi a execução física de apenas 20%, apesar de, naquela época, já tinha sido repassado o montante de R\$ 2.100.000,00, o que correspondia a 68,63% do ajuste.
- 4.26. Frise-se, o não repasse do valor de R\$ 900.000,00, referente a última parcela, decorreu de decisão tomada pelo concedente, tanto em virtude da ausência de documentos solicitados, como em virtude das visitas técnicas *in loco*, as quais verificaram a incompatibilidade entre os valores repassados e os executados. No presente caso concreto, verificou-se (*vide* peças 98-99) que, de fato, não havia como o concedente transferir mais recursos diante do percentual de execução física de apenas 20%, apesar de já tinham sido repassados o montante de R\$ 2.100.000,00, o que correspondia a 68,63% do ajuste.
- 4.27. Nesse sentido, resta demonstrado o dano ao erário no presente caso concreto.

Da responsabilidade do prefeito gestor dos recursos públicos (peça 167, p. 7-9)

Argumentos

- 4.28. O Sr. Miguel Borges entende que, para que houvesse obrigação de indenizar o erário, seria necessária a comprovação de **ato ilícito**, conforme os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.
- 4.29. Sustenta que **não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência** de sua parte, mas apenas aplicação da responsabilidade objetiva pelo simples fato de ser gestor no período.
- 4.30. Argumenta que **qualquer gestor médio** colocado em sua posição teria enfrentado os mesmos problemas.
- 4.31. Assim, alega que não há comprovação de má-fé ou ilicitude que justifique a responsabilização pessoal.
- 4.32. Por fim, afirma que “em que pese a sentença de improbidade administrativa que julgou pela improcedência ser relativa ao TC/PAC 0110/2012 e não do que se examina no bojo desta TCE (TC/PAC 0648/2009); aquele complementaria os serviços decorrentes desse. E se no julgamento da ação, não se vislumbrou a existência de dolo, não há como o TCU reconhecer esse nestes autos; devendo claramente demonstrar os requisitos da responsabilidade subjetiva.” (peça 167, p. 9).

Análise

- 4.33. Não assiste razão ao recorrente.
- 4.34. Inicialmente, destaca-se que o recorrente foi prefeito do município de Miguel Alves/PI nas gestões de 2009-2012 e de 2017-2020.
- 4.35. O TC/PAC 648/09 teve vigência de 31/12/2009 a 22/10/2013, o prazo final para prestação de contas ocorreu em 21/12/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.100.000,00, que foram creditados em 01/11/2010 e em 28/11/2011, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 900.000,00, (peça 126), ou seja, **todos recebidos e executados no âmbito da gestão do recorrente**.
- 4.36. Ademais, transcreve-se abaixo excerto da instrução da unidade técnica, acolhida pelo Ministro-Relator, no relatório da decisão recorrida (peça 155, p. 12, grifos acrescidos):
65. De todo modo, tal linha argumentativa não esclarece o significativo descompasso observado entre os 20% de execução física atestados, correspondente ao valor de R\$ 612.083,63, e o total de despesas realizadas (R\$ 2.124.000,00), ocorridas entre os dias 21/01/2011 e 05/03/2012, portanto durante a gestão do responsável (peça 126), representando um volume de recursos equivalente a 70 % do total previsto para a consecução dos objetivos pactuados.
66. Tal linha de argumentos tampouco esclarece os motivos pelos quais a execução de parte dos serviços ocorreu sem anuência da Funasa e em dissonância com as especificações técnicas avençadas (peça 99), dando ensejo, inclusive, ao registro lançado no Parecer Técnico 031/2015 (peça 74), segundo o qual, por exemplo, houve glosa integral do item Estação Elevatória, porque sua execução contou com a utilização de anéis em concreto armado pré-moldados com espessura de 10 cm, em contraposição ao previsto no projeto: anéis em concreto armado (moldado no local) com espessura de 20 cm.
- 4.37. O nexos causal encontra-se estabelecido, conforme demonstrou a unidade técnica. Foram executados somente 20%, sendo que já tinha sido repassado o montante de R\$ 2.100.000,00, o que correspondia a 68,63% do ajuste, conforme excerto do Parecer Técnico 14/2017 exarado pela Funasa e transcrito, parcialmente, abaixo (peça 99, p. 1):
- O percentual apontado por esta comissão [20%] corresponde aos serviços efetivamente executados em consonância com as Especificações Técnicas, cuja avaliação foi mensurada de modo proporcional a cada item de serviço considerado pronto, tendo em vista que não nos foi fornecido as Notas de Serviços de cada trecho trabalhado.
- 4.38. A culpa grave e o erro grosseiro foram concretizados a partir do momento em que houve baixíssima execução do objeto avençado, à despeito do volume de recursos repassados à empresa Marca Engenharia Ltda, e à consequente ausência de aproveitamento útil da pequena parcela de 20% executada, o que destoava do esperado da gestão de recursos pelo gestor médio.

- 4.39. Não é adequada a argumentação de que os atos irregulares foram praticados exclusivamente pela empresa contratada, pois a partir do momento em que o recorrente transfere a totalidade dos recursos repassados pelo concedente à empresa contratada sem que esta tenha executado percentual condizente com o montante transferido, ele traz para si a responsabilidade pelo dano cometido.
- 4.40. No que tange à decisão judicial em processo relacionado a outro ajuste (o TC/PAC 0110/2012), esclarece-se que a decisão recorrida bem analisou a questão e refutou a interferência da decisão judicial no presente processo, conforme excerto do voto condutor transcrito parcialmente abaixo a respeito (peça 154, p. 3, grifos acrescidos):
19. Quanto à decisão havida em ação civil de improbidade administrativa (processo 0029466-48.2013.4.01.4000), **resta clara a ausência de impacto nos presentes autos**: i) pela independência das instâncias; ii) por não se tratar de sentença penal absolutória por inexistência do fato ou pela negativa de autoria; e iii) por se referir a outro objeto, distinto do TC/PAC 0648/09, tratado nestes autos.
- 4.41. Ademais, ressalta-se que não se faz necessário identificar o dolo nos processos do TCU, bastando para a condenação a caracterização de culpa grave e erro grosseiro. Nesse sentido, a não verificação de dolo em processo judicial a respeito de outro ajuste em nada influencia o presente processo.
- 4.42. Portanto, verifica-se que o recorrente na qualidade de gestor dos recursos ora auditados agiu com culpa grave ao praticar erro grosseiro na gestão dos recursos do TC/PAC 648/09.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

5. À peça 167, p. 9, o recorrente requereu que todas as publicações e intimações referentes a este recurso sejam realizadas em nome do causídico Uanderson Ferreira da Silva, Adv. OAB/PI n.º 5.456, sob pena de nulidade. Além disso, solicitou **pedido de sustentação oral** quando do julgamento.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir pela negativa de provimento ao presente recurso de reconsideração tendo em vista que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta o âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) restou demonstrado o dano ao erário, pois, em face do pequeno percentual de execução física (20%), a obra não atingiu etapa útil, o que impôs a condenação pelo ressarcimento integral do valor repassado; e

c) a culpa grave e o erro grosseiro foram concretizados a partir do momento em que houve baixíssima execução do objeto avençado, a despeito do volume de recursos repassados à empresa, e à consequente ausência de aproveitamento útil da parcela executada, o que destoava do esperado de um gestor médio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente este recurso de reconsideração foi interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), contra o Acórdão nº 9.617/2023-TCU-2ª Câmara, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1.206/2025-TCU-2ª Câmara, ambos sob a relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

2. A deliberação recorrida foi prolatada nos autos da tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí, em desfavor do recorrente e da empresa Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 648/09, firmado entre a Funasa e o município de Miguel Alves/PI, com o objetivo de executar sistema de esgotamento sanitário no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2009.

3. O ajuste, no valor de R\$ 3.060.000,00, envolveu repasse efetivo de R\$ 2.100.000,00, sendo constatada execução física de apenas 20% do objeto pactuado, sem etapa útil, apesar da utilização de 70% dos recursos federais previstos. Em razão disso, o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e da empresa contratada, condenando-os ao ressarcimento dos valores repassados e aplicando-lhes multas individuais.

4. Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese: *i*) ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; *ii*) inexistência de dano ao erário, considerando fatores externos à sua gestão que teriam impactado a execução do objeto; e *iii*) ausência de culpa grave ou erro grosseiro que justifique sua responsabilização pessoal.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) concluiu pela negativa de provimento ao recurso, entendimento endossado pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), que trouxe acréscimos relevantes à fundamentação da decisão.

6. Acolho as análises promovidas pela unidade técnica e pelo MPTCU, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos destaques que farei adiante.

7. Preliminarmente, ratifico o juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do exame da peça 168 e do despacho da peça 171, que reconheceram o preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 32, I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

8. Quanto à alegação de prescrição, verifico que não procede. Conforme análise detalhada da AudRecursos, o termo inicial da prescrição ocorreu em 21/12/2013, data limite para prestação de contas, sendo que diversas causas interruptivas se sucederam, como pareceres técnicos, relatórios de fiscalização e a própria citação válida dos responsáveis em 2021. Assim, não houve transcurso de mais de cinco anos sem iniciativa estatal válida, tampouco paralisação do processo por mais de três anos, afastando-se tanto a prescrição principal quanto a intercorrente, nos termos da Resolução-TCU nº 344/2022.

9. Transcrevo, a seguir, trecho da instrução técnica que detalha o exame a respeito da prescrição:

4.9 A decisão recorrida avaliou adequadamente a ocorrência da prescrição, senão veja o seguinte trecho extraído do voto do Ministro Antonio Anastasia condutor da decisão recorrida (peça 154, p. 2):

12. Inicialmente, verifico, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que não ocorreu, no caso concreto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no caso em tela. O termo inicial da

prescrição se deu em 21/12/2013, data em que as contas deveriam ter sido prestadas (art. 4º, I, da Resolução-TCU 344/2022). Diversas causas interruptivas da prescrição se sucederam (art. 5º da mesma resolução), por exemplo: i) Parecer Técnico 031/2015, de 15/7/2015 (peça 74); ii) Parecer Técnico 014/2017, de 18/4/2017 (peça 99); iii) Relatório do Tomador de Contas, de 24/8/2017 (peça 116); iv) Parecer de Auditoria Interna, de 7/5/2020 (peça 118); iv) autuação da TCE no TCU em 30/11/2020; v) citação dos responsáveis em 12/11/2021 (peça 144).

13. Assim, não transcorreu o prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco o prazo trienal da prescrição intercorrente.

4.10. Acrescenta-se às causas interruptivas citadas acima, o Acórdão 9617/2023-TCU-2ª Câmara (peça 153), o Acórdão 5632/2024-TCU-2ª Câmara (peça 218) e o Acórdão 1206/2025-TCU-2ª Câmara (peça 251), respectivamente, de 3/10/2023, de 13/8/2024 e 25/2/2025.

4.11. Portanto, a partir das causas interruptivas acima elencadas e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

10. No que diz respeito ao mérito, o recorrente argumenta que fatores externos à sua gestão, como a multiplicidade de convênios, alterações nas gestões municipais e atrasos nos repasses, teriam impactado a execução do objeto pactuado. Acerca da multiplicidade de convênios, sustenta que o ajuste em questão deve ser analisado em conjunto com os demais convênios que tinham o mesmo objetivo, qual seja, 100% do saneamento básico do município. Contudo, tal argumento não se sustenta.

11. Conforme bem pontuado pela AudRecursos, o ajuste em análise foi celebrado em 2009, após a assinatura de outros convênios relacionados ao mesmo objetivo. Era esperado do gestor público diligente que verificasse a regular execução dos ajustes anteriores antes de assumir novo compromisso. Ademais, o plano de trabalho aprovado tinha escopo definido e orçamento destinado à sua integral realização, não havendo dependência de outros ajustes.

12. Nesse mesmo sentido, o MPTCU destacou que, embora o objetivo final de todos os convênios fosse a universalização do saneamento básico no município, cada ajuste possuía escopo, metas e cronogramas próprios, sendo, portanto, independentes entre si. O Termo de Compromisso TC/PAC nº 648/09 previa a execução de um sistema de esgotamento sanitário específico, com recursos e prazos definidos, não havendo qualquer previsão de que sua execução estivesse condicionada à conclusão de outros convênios. Além disso, ressaltou que a análise conjunta dos convênios não exime o gestor de sua responsabilidade pela correta aplicação dos recursos recebidos no âmbito de cada ajuste. No caso em tela, a execução física de apenas 20% do objeto pactuado, sem etapa útil, a despeito do repasse de 70% dos recursos, evidencia a má gestão dos valores recebidos, independentemente do andamento de outros convênios.

13. Portanto, a tentativa de vincular o desempenho do TC/PAC nº 648/09 ao de outros ajustes não encontra respaldo nos autos, tampouco na legislação aplicável, que exige a prestação de contas individualizada para cada ajuste celebrado.

14. Quanto aos atrasos nos repasses, observa-se que, à época, já havia sido transferido o montante de R\$ 2.100.000,00, correspondente a 68,63% do ajuste, sendo constatada execução física de apenas 20%, sem etapa útil. A decisão de não liberar a última parcela decorreu da incompatibilidade entre os valores repassados e os serviços efetivamente executados, conforme relatórios técnicos. Neste caso, resta demonstrado o dano ao erário, consistente na ausência de funcionalidade do objeto pactuado e no descompasso entre as execuções física e financeira.

15. O recorrente sustenta que não houve ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência de sua parte, mas apenas aplicação da responsabilidade objetiva pelo simples fato de ser gestor no período. Contudo, os elementos constantes dos autos evidenciam culpa grave e erro grosseiro na gestão dos recursos. A execução física de apenas 20%, sem etapa útil, apesar do repasse de 70% dos recursos federais previstos, demonstra falha grave na condução do ajuste. Além disso, parte dos serviços foi executada sem anuência da Funasa e em dissonância com as especificações técnicas avançadas, o que reforça a inadequação da gestão.

16. Nesse mesmo sentido, o MPTCU ressaltou que a conduta do gestor, ao liberar recursos sem a devida comprovação de execução física compatível, configura erro grosseiro que comprometeu a integridade do ajuste e a confiança na gestão pública. Tal postura é incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade que devem nortear a administração pública.

17. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se exige comprovação de dolo para responsabilização, bastando a caracterização de culpa grave ou erro grosseiro. No caso em análise, o recorrente transferiu a totalidade dos recursos à empresa contratada sem que esta tenha executado percentual condizente com o montante transferido, trazendo para si a responsabilidade pelo dano cometido.

18. Oportuno esclarecer que, em virtude da prolação do Acórdão 5632/2024-TCU- 2ª Câmara (peça 218), que declarou, de ofício, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 do Regimento Interno do TCU, a nulidade da citação da responsável Marca Engenharia Ltda. (peça 139) **e dos atos dela decorrentes, exclusivamente em relação referida empresa**, o pedido de sustentação oral acostado à peça 199 perdeu o objeto.

Ante o exposto, concluo pela negativa de provimento ao Recurso de Reconsideração e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2026.

AROLDO CEDRAZ
Relator

ACÓRDÃO Nº 765/2026 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo TC 045.670/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda. (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).
 - 3.2. Recorrente: Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5.456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior, ex-prefeito do município de Miguel Alves/PI (gestões 2009-2012 e 2017-2020), contra o Acórdão nº 9.617/2023-TCU-2ª Câmara, alterado parcialmente pelo Acórdão nº 1.206/2025-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Miguel Borges de Oliveira Júnior e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2026 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/2/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0765-04/26-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral